

Sarlet e Pedra: Democracia em tempos de pandemia



Ainda que crise e instabilidade sejam fenômenos, ao longo da história constitucional moderna, atraindo a Constituição na sua forma de Estado Democrático de humanidade, especialmente tendo como referencial tem singular sob várias perspectivas. Desde que a Organização um estado de pandemia, em 11/03/2020, a rápida expansão fatores de natureza social, econômica, política e jurídica Direito e, para o que aqui importa, o direito constitucional prova.

Que isso também se dá no caso brasileiro não carece referir o número de decisões já proferidas em caráter questões tão diversas embora conexas como o pacto fundamentais diversos, como é o caso, entre outros, da liberdade de locomoção e do direito ao trabalho.

Mas, e voltando-nos desde logo ao foco da presente funcionamento das instituições, designadamente aquele regular funcionamento do Estado Democrático de Direito especial preocupação.

Esse é o caso do que se pode designar de uma ânsia, que diz com a proposição de projetos de emenda constitucional emendas são promulgadas, mais de cem em pouco mais de

Outrossim, por mais que se possa (e deva) questionar parte (mas não só) devido ao caráter prolixo e análise alerta se tornam mais visíveis, a exemplo tomando da cláusula constitucional (análogo ao presente) da cidade, se busca promover reformas constitucionais em tempos quanto à sua intensidade e capacidade de gerar instabilidade instaurar um clima generalizado de insegurança e até

A situação ora vivenciada em escala global e pelo Brasil moldura, o que, além do manancial de edição de leis, provimentos de todos os órgãos estatais em todos as a ideia de separar (fatiar) o orçamento, que deu azo denominada PEC do orçamento de guerra (PEC nº 10/20 União adote um regime extraordinário fiscal, financeiro



necessidades decorrentes da pandemia, durante a vigência urgência for incompatível com o regime regular.

Além disso e tal medida tem sido discutida em diversas restritivas de locomoção e reunião de pessoas podem quadro de contágio no Brasil, ao adiamento das eleições constitucional para outubro (artigo 29, II) de 2020, se seguindo o caminho constitucionalmente adequado

É, contudo, não só possível como imperioso indagar se da COVID-19) que exige mudanças no ordenamento constitucional exemplo, em Portugal o Decreto-Lei n.º 101/2020 (Decreto-Lei n.º 18/03/2020) e em Espanha o Decreto Real n.º 463, de 14/03/2020, em circunstâncias limitam o poder de reforma constitucional Constituições (Portugal: art. 289; Espanha: arts. 117 e 161)

No caso brasileiro, os assim chamados limites circunstanciais a matéria, dispondo o artigo 60 § 1º da CF que o texto constitucional (mesmo respeitados estritamente os demais limites formais de defesa, estado de sítio ou de intervenção federal (art. 137, III))

Ainda que por ora nenhuma dessas três circunstâncias como deixar de levar em consideração que diversas medidas de risco de contágio, embora motivadas pela necessidade de resposta à pandemia, por si só gerador de tensão e instabilidade no quadro de crise institucional e, de certo modo, constituinte

Para ilustrar tal assertiva, bastaria mencionar que o Brasil estabelece, para enfrentamento da emergência de saúde pública, entre outras, de medidas de isolamento, quarentena, restrição de locomoção interestadual e intermunicipal, bem como restrição de reuniões

Além disso, não há como deixar de enxergar que o princípio democrático está em medida não irrelevante fragilizado pelo fato de que, em virtude da pandemia, a Câmara dos Deputados deliberar pelo sistema de voto eletrônico (Decreto-Lei n.º 101/2020 na Resolução n.º 14, de 17/03/2020, e Ato da Mesa n.º 10, de 17/03/2020 Deputados), ademais de impedir que os cidadãos frequentem o Congresso Nacional, inclusive para participação de audiências públicas

Na mesma toada, a Medida Provisória n.º 928, de 23 de março de 2020, em respostas a pedidos de acesso à informação, o que foi considerado inobservância aos princípios da publicidade e da transparência. Nessa toada, através do Decreto Legislativo n.º 6, de 23 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública



89) outras medidas excepcionais (Art. 177).

Outrossim, de destacar que embora alguns dos nomes coincidência de natureza, requisitos e efeitos dessa outro lado, os limites explícitos geralmente são estas experiências constitucionais já vividas em cada país elementos comuns, o que se dá, com maior frequência, batizado de modo diverso, v.g., o estado de guerra.

A pergunta que se coloca e que merece, no sentir dos respeito (autor SARLET, Reformas constitucionais, ali legislativo?, Coluna de CNJ, 02/01/2017, EAD, CA, Constituição de Vi constituinte permanente e cláusulas pétreas, de Lumen Juris, 2018, p. 35) afirmativa, é que, ainda que possível sustentar a existência de limites circunstanciais das circunstâncias concretas, do estado de calamidade

Nessa perspectiva, a situação excepcional vivenciada permite concluir que se trata de uma circunstância a reformador, porquanto a restrição à liberdade de reunião e de circulação de pessoas e de ideias e de restrições ao funcionamento das instituições para dizer o mínimo para a discussão e aprovação de quando possível resolver o problema mediante edição

Sublinhe-se, outrossim, que diferentemente de outros impedem reformas em relação a alguns temas, como é o Luxemburgo (artigo 115), que impede mudanças no texto de regência no que concerne às prerrogativas constitucionais de sucessão, bem como da Constituição da Bélgica (art. 107) mudanças no texto concernentes aos poderes constitucionais de regência, no Brasil tal exegese se afigura impossível sob as regras constitucionais sobre o ponto.

De outra parte, se na pendência dos estados de exceção estabelecidos é inviável, entre nós, promover qualquer reforma (se admitir limites circunstanciais implícitos, faz s da soberania popular) que, a depender do caso, podem ser absolutamente indispensáveis para resolver problemas de proteção de direitos e garantias fundamentais, mas se a perder a eficácia uma vez superado o período de exceção passíveis de chancela posterior observados os rigores de uma emenda constitucional.

Ainda assim, a regra a ser observada deverá sempre ser a de oportunidade e que coloquem em risco a ordem constit



maior atenção em estados de instabilidade e anormalidade social, durante os quais o risco de aprovação de uma condições de normalidade, é real e mesmo elevado.

Isso, contudo, exige um firme apoio do Congresso Nacional a vigilância firme da sociedade e, se for o caso, da

[1] Vale mencionar que a Constituição da Bélgica veda Câmaras se acharem impedidas de se reunirem livremente

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2020-abr-26/democracia-emendismo-con>